

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 13/05/19

Hora: 11:30

~~Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência~~

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Presidente da Câmara Municipal de Natal



RECEBIDO

Em 14/05/19

~~Lob:~~

Dh - 27

MENSAGEM N.º 025/2019

Em 13/05/2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, visando à autorização para os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, sempre por intermédio dos seus respectivos titulares.

A presente proposição ostenta os seguintes objetivos:

1. Autorizar, como dito acima, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus titulares, a contratar parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários havidos junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, na forma deste Projeto de Lei, respeitando os limites legais impostos pela PORTARIA MPS nº. 402, de 10/12/2008 (DOU de 12/12/2008) e legislações correlatas posteriores, as quais lhe trouxeram alterações, especialmente, a PORTARIA MF nº. 333, de 11/07/2017 (DOU de 12/07/2017), cujo art. 5º-A, §§ 1º, 3º e 5º, destacamos, para melhor compreensão, *in verbis*:

*"Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)*

*§ 1º. Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017).*

[...]



PREFEITURA DO  
**NATAL**

§ 3º. A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Nova redação dada pela PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017)

[...]

§ 5º. A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)".

2. Além dos limites estabelecidos nas normas infralegais supracitadas, a autorização para contratação do parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários havidos junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, também se funda no art. 40, § 12, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>; bem como no art. 10, da Lei federal nº. 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>2</sup>; e, ainda, o art. 79, inciso I, da Lei federal nº. 11.941, de 27 de maio de 2009<sup>3</sup>, o qual revogou, expressamente, o art. 38, da Lei federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

[grifos acrescidos]

<sup>2</sup> "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)".

[grifos acrescidos]

<sup>3</sup> "Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

[grifos acrescidos]

<sup>4</sup> "Art. 38. As, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) § 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95º. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

[grifos acrescidos]



PREFEITURA DO  
**NATAL**

3. A realização dos parcelamentos e reparcelamentos previstos neste Projeto de Lei tem por escopo regularizar a situação dos débitos previdenciários existentes perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, cujos registros atuais estão dificultando, sobremaneira, a gestão previdenciária do município, criando, inclusive, entraves severos à obtenção regular, pela via administrativa, da competente Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), tão necessária às contratações firmadas com o Governo Federal, além de obstar o regular recebimento de recursos de Transferências Voluntárias da União, os chamados convênios, dentre outras graves penalidades que poderão ser aplicadas ao NATALPREV, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo deste município, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº. 9.717/98.

4. Dentre os débitos havidos perante o NATALPREV, que compõe o passivo a ser objeto dos acordos de parcelamento e reparcelamento a serem implementados nos termos definidos por meio deste Projeto de Lei, destacam-se os débitos previdenciários, de todos os órgãos públicos da Administração Pública, tanto direta, quanto indireta, do Poder Executivo Municipal, e, ainda, do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao FUNFIPRE e ao FUNCAPRE, englobando todas as contribuições, tanto dos segurados, quanto a patronal, que se encontram inadimplidas, incluindo, ainda, parcelas alusivas aos processos de parcelamento de débitos ainda em aberto.

5. Impende destacar, por fim, que o passivo objeto do presente Projeto de Lei advém de períodos pretéritos, incluindo débitos históricos, inclusive e, principalmente, de outras gestões.

6. A par de tais considerações, tem-se por certo, que os acordos de parcelamento e reparcelamento a serem implementados nos termos definidos por meio deste Projeto de Lei farão com que se acresçam às receitas atuais, os recursos decorrentes de Transferências constitucionais, fazendo com que, após a regularização dos referidos débitos fiscais, este Município passe a dispor de mais recursos financeiros para a realização de ações em prol dos cidadãos natalenses.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA** a teor do que também dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, com a consequente aprovação por essa Egrégia Casa.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito



PREFEITURA DO  
**NATAL**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos fiscais e previdenciários administrativos dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, contraídos para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento especial dos débitos contraídos pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, tanto do FUNFIPRE, quanto do FUNCAPRE, envolvendo tanto as obrigações dos seus segurados, quanto a obrigação patronal.

**Parágrafo único.** As referidas contribuições devidas pelos órgãos públicos dos citados Poderes, relativas às competências até março de 2017; poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme autorizado pela legislação federal em vigor.

**Art. 2º.** Fica autorizado o reparcelamento especial dos débitos provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento nº. 2034/2013, nº. 2035/2013, nº. 2063/2013 e nº. 931/2015, firmados pelo Município do Natal, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, concernentes às contribuições previdenciárias, tanto do FUNFIPRE, quanto do FUNCAPRE, englobando tanto a parte dos segurados, quanto a parte patronal, podendo o reparcelamento ser efetuado em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme legislação federal em vigor.

**Art. 3º.** Fica autorizado o reparcelamento especial dos débitos provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento nº. 319/2009, firmado pela Câmara Municipal de Natal, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, concernentes às contribuições previdenciárias, tanto do FUNFIPRE, quanto do FUNCAPRE, englobando tanto a parte dos segurados, quanto a parte patronal, podendo o reparcelamento ser efetuado em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme legislação federal em vigor.

**Art. 4º.** Fica autorizado o parcelamento ordinário dos débitos contraídos pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, tanto do FUNFIPRE, quanto do FUNCAPRE, envolvendo as obrigações dos seus segurados e a obrigação patronal, relativos às competências a partir de abril de 2017; podendo esse parcelamento ser efetuado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme especificado na legislação federal correlata.



PREFEITURA DO  
**NATAL**

**Art. 5º.** Fica assegurado aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, que aderirem aos termos dos acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, a utilização de eventual regime de parcelamento mais benéfico que venha a ser autorizado pela legislação federal regente da espécie.

**Art. 6º.** Para apuração do montante devido, observado o disposto no art. 5º-A, § 3º, da PORTARIA MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 (DOU de 12/12/2008), com as alterações introduzidas pela PORTARIA MF nº. 333, de 11 de julho de 2017 (DOU de 12/07/2017), os valores originais devidos, objeto dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos firmados nos moldes desta Lei, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, além de acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento originário da obrigação até a data da assinatura do respectivo termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, ficando os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, que aderirem aos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento firmados nos termos dessa Lei, exonerados da incidência de qualquer multa sancionatória prevista na Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005.

**Parágrafo único.** As parcelas vincendas dos referidos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos firmados nos moldes desta Lei, serão atualizadas pelo mesmo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, além de acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura dos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

**Art. 7º.** Para fins de garantia do adimplemento dos acordos de parcelamento, observado o disposto no art. 5º-A, § 5º, da PORTARIA MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 (DOU de 12/12/2008), com as alterações introduzidas pela PORTARIA MPS nº. 307, DE 20/06/2013 (DOU de 12/07/2017), fica determinada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do duodécimo constitucional como garantias de pagamento das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos firmados nos moldes desta Lei.

**Art. 8º.** A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos firmados nos moldes desta Lei, assim como a atualização e a correção das parcelas vincendas dos referidos termos de acordo e a sua cobrança serão realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, mediante a utilização, no que couber, dos sistemas eletrônicos e virtuais disponibilizados pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 13 de maio de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Álvaro Dias".  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito